



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001918/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.842 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria IOF
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 15/04/1998, 08/07/1998, 15/07/1998, 20/05/1998, 05/08/1998, 12/08/1998, 19/08/1998, 26/08/1998, 09/12/1998

IOF. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. CRÉDITOS DE TERCEIROS DEFERIDOS POR PARECER DA DRF, PERMITINDO A COMPENSAÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA DA VEDAÇÃO.

A regra geral contida no artigo 74 da Lei 9.430/96 somente permite a compensação de créditos com débitos próprios, o que é repetido pelos artigos 41, § 3º, I, "a" e 68, ambos da IN/RFB 1.300/2012, porém, comporta exceções, dispostas no parágrafo único do artigo 68, dentre outras, como no caso dos pedidos de compensação formalizados perante a RFB até 7/04/2000, o que aconteceu no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado. Acompanhou, pela recorrente, a advogada Bibianna Valadares, OAB/DF nº 38.909.

ROSALDO TREVISAN – Presidente.

ANDRÉ HENRIQUE LEMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, Augusto Fiel Jorge O'Oliveira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos (relator) e Tiago Guerra Machado

Relatório

Versam os autos sobre recurso voluntário, cujo nascedouro se deu por meio de Auto de Infração do IOF (número 0001134), referente aos 3º trimestre de 1998 e quarto trimestre de 1999/1998 (fl. 227), cuja origem foi uma auditoria interna das DCTF do Recorrente (fl. 228).

O Recorrente apresentou impugnação (fls. 217-218), dizendo, em síntese:

(i) Os débitos n.ºs 9933275 e 9933276 foram pagos, conforme fotocópias dos DARF à fl.32;

(ii) O débito com vencimento em 08/07/1998 foi pago em 09/07/1998 em face de feriado estadual previsto no art. 269 da Constituição do Estado de Sergipe;

(iii) O débito com vencimento em 08/12/1998 também foi pago corretamente, em 09/12/1998, em face de feriado municipal;

(iv) O débito no valor de R\$ 107,64 foi compensado com pagamento efetuado a maior (débito de R\$ 184.824,76 e pagamento no valor de R\$ 184.932,40), nos termos da IN SRF nº21, de 1997, conforme DARF à fl. 33;

(v) Quanto aos demais débitos, deve-se proceder a correção dos per/ac/os de apuração informados nos respectivos DARF (fls. 33/43).

Sobreveio acórdão da DRJ de Salvador/BA, o qual, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 268-271), excluindo do seu total, a multa de mora e os juros moratórios recolhidos a menor, a multa isolada e parte do tributo lançado, mantendo-se apenas a exigência de R\$ 100,19 (cem reais e dezenove centavos) a título de imposto, acrescido de multa de ofício e juros de mora (Anexo Ia do Auto de Infração, fl. 231, 04 e 05/1998), cuja ementa se transcreve abaixo:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários -10F Data do fato gerador: 15/04/1998, 08/07/1998, 15/07/1998, 20/05/1998, 05/08/1998, 12/08/1998, 19/08/1998, 26/08/1998, 09/12/1998 Ementa: DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento de ofício.

ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DE MORA.

Restando comprovado que o recolhimento foi efetuado no 3º dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, não há razão para que subsista o lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando:

1) Preliminarmente:

1.1) que o recurso voluntário não se seguiu do depósito recursal, pois o valor é menor que 2.500,00.

2) No mérito:

2.1) Houve compensação com débito de terceiros - retenção do imposto por outra Pessoa Jurídica;

2.2) Haverá *bis in idem*, juntando precedente específico em seu favor (fl. 282).

Pelo acórdão de fl. 403, este E. CARF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, entendendo que houve a decadência do lançamento.

A União interpôs recurso especial (fl. 409), defendendo que o prazo decadencial deve ser contado pelo artigo 173, I, do CTN e não pelo artigo 150, parágrafo 4o, do mesmo Código.

À fl. 434 o recurso fora admitido, sendo que à fl. 453 e seguintes foram apresentadas as contrarrazões do contribuinte, alegando:

1) Ser incabível o recurso de ofício, em razão do valor de alçada, inferior a 500.000,00 (Portaria MF 375/2001), elevado a 1 milhão de Reais pela Portaria 3/2008.

2) Os valores cobrados foram extintos, por compensação com crédito de terceiros no PAF 10510.000281/99-17 (fl. 461), devidamente deferido pela RFB de Aracaju/SE, em 13/8/1999, por intermédio do Parecer 592/1999 (fls. 282-284).

3) A contagem do prazo decadencial, portanto, deve ser feita pelo art. 150, p. ún., do CTN.

À fl. 478 a CSRF decidiu, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial, não houve decadência e que as demais matérias sejam submetidas com Colegiado de origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos

Oportunamente o recurso voluntário foi admitido, razão bastante para haver sua ratificação quanto à este ponto.

Diante da decisão da CSRF, resta a este Colegiado, apreciar os demais argumentos tecidos pelo Recorrente em seu recurso voluntário - exceto no tocante a decadência do lançamento -, quais sejam:

Em preliminar:

1) que o recurso voluntário não se seguiu do depósito recursal, pois o valor é menor que 2.500,00.

2) No mérito:

2.1) Houve compensação com débito de terceiros - retenção do imposto por outra Pessoa Jurídica;

2.2) Haverá *bis in idem*, juntando precedente específico em seu favor (fl. 282).

I. Quanto à preliminar

A questão do depósito recursal não carece de maiores ilações, vez que objeto das ADIs 1.922 e 1.976, além dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383 e 390.513, os quais julgaram inconstitucional a referida imposição, portanto, qualquer que fosse o seu valor, não haveria óbice à sua admissibilidade.

II. Quanto ao mérito

II. 1. Da compensação com débito de terceiros - retenção do imposto por outro pessoa jurídica

Processo nº 10510.001918/2003-21
Acórdão n.º 3401-003.842

S3-C4T1
Fl. 498

Bom lembrar que a matéria objeto do recurso voluntário, diz respeito ao que fora mantida pelo acórdão da DRJ de Salvador (fl. 231, 04 e 05/1998):

ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF

DECLARAÇÃO SEGUNDO TRIMESTRE DE 1998 (NÚMERO 0000100109900611213)
TRIBUTO: IOF VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF	DARF INFORMADO		DARF CONFIRMADO		NÚMERO DO PGTO.	SITUAÇÃO DO DARF
					DATA DE VENC.	VALOR *	DATA PGTO.	VALOR CONFIRMADO		
6854	02-04/1998	15/04/1998	8933275	14,82	15/04/1998	14,82		0,00		Pgto não Localizado
					VALOR AMORTIZADO			0,00		
					SALDO EM ABERTO			14,82		
6854	03-05/1998	20/05/1998	8933276	85,37	20/05/1998	85,37		0,00		Pgto não Localizado
					VALOR AMORTIZADO			0,00		
					SALDO EM ABERTO			85,37		

Disse a Recorrente que tais valores foram pagos por outra pessoa jurídica e posteriormente restituídos a este, diferentemente do que disse o ilustre relator da DRJ; que à época (02/02/1999) fora feito um pedido de restituição e compensação com débito de terceiros - Fundo BANESE de Investimentos - no PAF 10510.000281/99-17 (fl. 461), devidamente deferido pela RFB de Aracaju/SE, em 13/8/1999, por intermédio do Parecer 592/1999 (fls. 282-284), sendo interessante citar o que expôs às fls. 277-278 de seu *voluntário*:

Em resposta a solicitação supra, a Delegacia da Receita Federal de Aracaju/SE, em 13.08.1999 emitiu parecer nº 592/1999, nos autos do processo nº 10510.000281/99-17, no seguinte teor:

Ex positis, opino:

a) pela restituição dos valores pagos através dos DARF's (fls. 03/05, 07/08, 10/14, 16/20, 22/26, 28/31, 33/34, 36/40, 42/45, 47/48, 50/54, 56/60), a título de IRRF e IOF, no montante de R\$ 22.559,14 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos) realizados pelo Fundo BANESE de Investimentos (CNPJ 32.896.961/0001-12), COMPENSANDO-OS com os débitos da Instituição Administradora (CNPJ 13.009.717/0001-46), conforme pedidos de compensação de fls. 02, 06, 09, 15, 21, 27, 32, 35, 41, 46, 49, 55, no montante de R\$ 22.559,14 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos).

Atendendo ao parecer supra, foi expedida intimação pela SRF, na qual era requerido ao Recorrente que apresentasse as DCTF's dos três primeiros trimestres do ano de 1998, no que foram prontamente atendidos.

Em relação ao teor do parecer, isso esclarece que os valores sequer entraram no caixa das instituições que pagaram os DARF's, ao passo que foram utilizados para pagamento dos débitos ora combatidos em nome do Recorrente.

Esclarece-se que esse procedimento visou sanar uma irregularidade, haja vista que esses valores requeridos foram pagos indevidamente pelo Fundo BANESE de Investimentos (CNPJ 32.896.961/0001-12), quando de fato deveriam ter sido recolhidos pela sua Instituição Administradora, no caso o Recorrente, consoante ato declaratório 67/98.

Entretanto, “na realidade, se não houvesse óbice da legislação (art. 6º e 9º da IN SRF nº 48/95), o procedimento mais prático seria a retificação de DARF's, modificando-se, tão somente, o CNPJ da pessoa responsável pela retenção do tributo, pois os períodos de apuração, valores a recolher (exceituando-se o DARF de fls. 03, que foi desmembrado em dois) e vencimentos são idênticos” (processo 10510.000281/99-17).

O procedimento acima encontrava óbice na Instrução Normativa nº 48/95, arts. 5º e 9º. Hoje esse procedimento já é possível, em virtude do que determina a Instrução Normativa 403/2004, que em seu art. 2º, §1º, incisos I e II, permitem esse tipo de retificação.

Por outro lado, o ordenamento atual possibilita a compensação à hipótese de créditos com débitos próprios, nos termos do *caput* do artigo 74 e § 14º, da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Já os artigos 41, § 3º, I, "a" e 68, ambos da IN/RFB 1.300/2012, vedam, como regra geral, a compensação de créditos de terceiros:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

a) seja de terceiros;

Art. 68. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributo administrado pela RFB, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput não se aplica ao débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem como aos pedidos de compensação formalizados perante a RFB até 7 de abril de 2000.

Neste sentido é a Solução de Consulta COSIT 88/2015 (DOU 07/04/2015, Seção I, p. 44) ¹.

Vê-se que, de regra, não é possível a compensação de créditos de terceiros, porém, comportando exceções, como é o caso dos pedidos de compensação formalizados perante a RFB até 7/04/2000.

No caso dos autos, houve pedido de compensação antes dessa data, e ainda, antes dessa data também, o foi o Parecer da DRF de Aracaju/SE, o qual deferiu a restituição do

¹ ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, salvo exceções contidas na lei.

Consideram-se débitos próprios os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

A possibilidade futura de uma pessoa jurídica vir a ser responsável tributária por débitos de outras pessoas jurídicas não permite que esses débitos sejam objeto de compensação com créditos daquela pessoa jurídica.

A condição de sócia majoritária de outra pessoa jurídica não enseja, por si só, a responsabilização tributária prevista nos arts. 134 e 135 do CTN.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 134 e 135; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 14; IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 41, § 9º.

IRRF e do IOF ao terceiro (Fundo BANESE de Investimentos) e permitiu a compensação com débitos da Recorrente.

Tem-se que o caso concreto se encaixa na referida exceção, de modo que merece provimento ao recurso voluntário interposto, ressalvando, é claro, que a extinção do crédito somente será levado ao fim e ao cabo, por meio de averiguação da autoridade fiscal de origem, quando da liquidação e execução do julgado, a quem competirá analisar a efetiva existência do crédito, de acordo com as fls. 291-292 e sua suficiência para compensar com os débitos remanescentes, objeto do presente recurso.

Dispositivo

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento.

André Henrique Lemos - Relator